ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.098 /2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas de transitarem com seus animais em parques, praias, praças e vias públicas do Município de Macaé, utilizando equipamentos de segurança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas obrigados a colocar equipamentos de segurança – focinheira e coleira em seus animais, quando transitarem em parques, praias e vias públicas do Município de Macaé.

Parágrafo único. Entendem-se por raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques e riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque e defesa, ou os cães que, pelo porte e comportamento, colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 2° Serão colocadas placas de advertência nas entradas dos parques, nas praças e logradouros públicos, orientando os condutores de cães sobre a presente Lei.

Art. 3° A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão competente que, em caso de necessidade, acionará o Centro de Recolhimento de Animais e de Controle de Zoonoses, para apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem os equipamentos de segurança mencionados no art. 1°.

Art. 4° Ocorrendo a apreensão, será aplicada multa no valor de 1000 (um mil) URM ao proprietário do animal apreendido.

Art. 5° A liberação do animal apreendido somente ocorrerá mediante prova do pagamento da multa, bem como da comprovação de que o proprietário reúne condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda.

Art. 6° O animal apreendido que não for procurado, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado propriedade do Município, e assim terá o destino que mais convier a sociedade, podendo inclusive ser sacrificado ou doado a entidades de pesquisa científica.

Art. 7° Na reincidência da apreensão, a multa aplicada será em dobro, e ocorrendo uma terceira apreensão do mesmo animal, este será apreendido e considerado abandonado para todos os efeitos, podendo o Município decidir plenamente sobre o seu destino.

Art. 8° Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de agosto de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O DIÁRIO
Edição Nº 1568
Data 08/08/08 pág. 11
Fabio
S. VIDOR